



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA Nº 1203

DECISÃO Nº 233/2022

PROCESSO FISCAL Nº 23268113/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 374620/2019)

INTERESSADO: PLANO DIRETOR CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: APROVA o “ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA, NO VALOR DE R\$2.271,73, APLICADA A E M P R E S A **PLANO DIRETOR CONSTRUTORA LTDA**, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Extraordinária Nº 1203, de 22/12/2022, apreciando o PROCESSO FISCAL Nº 23268113/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 374620/2019; PROT. Nº 388462/2020 - RECURSO PLENÁRIO) - PLANO DIRETOR CONSTRUTORA LTDA. Assunto: “RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 998/2019-CEEC (MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271,73, APLICADA A EMPRESA REQUERENTE - Art. 59 da Lei Federal Nº 5.194/66)”, **DECIDIU APROVAR, POR MAIORIA DE CONSENSO, O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Engenheiro Eletricista MÁRIO COUTO SOARES, nos seguintes termos: “*CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei Nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e as pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no CREA e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento. Voto diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo encontradas provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado, entre outros, pelo arquivamento do processo em questão*”. Presidiu a reunião a Senhora Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Rosa Moita, Breno Farias Da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

Silva, Claudia Viana Urbinati, Cleber De Souza Oliveira, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Eli Carlos Duarte De Andrade, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fábio Antônio Do Nascimento Setúbal, Gilmaro Da Silva Drago, Janilton Maciel Ugulino, Jose Guilherme Silva Melo, Kepler Jose Braun Guimarães, Lucca Soares Do Valle Miranda, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, Mario Couto Soares, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Ricardo Guedes Accioly Ramos, Ricardo Jose Lopes Batista, Sergio Fernando Lobato Moreira, Sergio Gouvea De Melo (suplente), Wilson Carvalho Da Silva Junior. Votou contrariamente o Senhor Conselheiro: Jomar Sousa Ferreira Lima. Não houve abstenção. Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de dezembro de 2022


Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente



Documento assinado eletronicamente por meio do SISCREA do usuário Adriana Falconeri Rebelo Boy na data e hora: 02/01/2023 10:32:50, conforme horário oficial de Brasília, com uso de login e senha fundamentado no art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.